



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10/2024

DA TEMPESTIVIDADE

Recurso tempestivo apresentado em conformidade ao item 9.2 do edital, coadunado com a letra c do inciso I do Art. 165 da Lei 14.133/2021, visto a realização do certame no dia 15/03/2024 ocorreu sessão do pregão presencial n. 01/2024, havendo ponto facultativo no paço municipal no dia 18/03/2024, desta forma deve ser reconhecido a peça recursal, para que no mérito lhe sejam analisados os seguintes aspectos:

DO MÉRITO ADMINISTRATIVO
PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2024

São questões de mérito administrativo, o que na esteira da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho¹ está intimamente ligado ao poder discricionário da administração [...] *que em certos atos a lei permite ao agente fazer uma avaliação de conduta, ponderando os aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática do ato.* Nesta linha este doutrinador acertadamente colabora com o seguinte entendimento:

Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradora da prática do ato discricionário [...] *lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público.*

No caso em tela, é matéria de mérito administrativo e processual elementos manifestos e motivados pelo recorrente, no momento do certame quando este consignou em ata por intermédio de sua representante:

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Ed. 30ª. Ed. Atlas, São Paulo. 2016, pp. 129.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

"Neste sentido, a empresa C O ENERGIA SOLAR LTDA, se manifesta na intenção de apresentar recurso quando a sua inabilitação, requer ainda que coloque em ata a referência sobre o art. 67 incisos I da Lei 14.133/2021. "

Por tanto, a matéria de mérito que deve ser observada está vinculada, a motivação recursal, não sendo cabida em sede de recurso, conhecer outras razões que não se relacionem com a irresignação preliminar devidamente consignada em Ata do certame presencial;

Pois bem, destacamos o trecho legal do art. 67 da Lei 14.133/21, registrado na Ata, que preconiza o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Em observação ao preceito legal supra o Edital em comento, trouxe como critério de qualificação técnica:

8.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...] legal do art. 67 da Lei 14.133/21, registrado na Ata, que preconiza:
b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (licitante) no Conselho de Classe competente (CREA) DO DOMICÍLIO OU SEDE do Licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, com indicação do(s) responsável(is) técnico(s), **sendo no mínimo um engenheiro eletricitista e um engenheiro civil;**

Notadamente a recorrente deixou de atender, a exigência do edital, como bem se consignou em ata da sessão, vez que sua certidão do CREA não comprovou possuir em seu quadro técnico juto ao CREA/MT engenheiro civil, conforme certidão apensada aos autos de habilitação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Destaca-se que a exigência não contraria a norma legal, que permite ao órgão promotor exigir a comprovação de que a licitante possua profissional técnico devidamente registrado no conselho profissional competente;

Ocorre que, a recorrente desprezou as regras do edital convocatório desde seu conhecimento, vez que, possui tempo hábil para se manifestar contra suas regras, o que não fez, e ao participar do presente pleito **DECLAROU CONHECIMENTO, ACEITAÇÃO DE SEUS TERMOS ASSIM COMO ATENDER TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE AO EDITAL**, como se comprova pelas declarações anexas;

Ao se submeter as regras do processo, não pode a recorrente buscar por mera indignação interpretar a norma de forma que, fira a isonomia processual, e desconsidere as regras já aceitas por ela e iguais a todos os participantes;

Nossa doutrina neste seguimento se consolida em defesa da interpretação objetiva dos termos vinculados em instrumento convocatórios, das lições José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

A manutenção das regras expressas no edital convocatório, amplamente divulgadas e aceitas por todos, devem ser mantidas, como melhor medida de justiça e de igualdade a todos os participantes, de modo a promover aos atos da administração pública a segurança jurídica;

Isto será indispensável a garantia da segurança jurídica contratual, que é indispensável aos atos da administração pública bem definido por Celso Antônio Bandeira de Mello³:

É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar sobre alguma previsibilidade o futuro; é ela que enseja projetar e iniciar-, conseqüentemente e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso-, comportamentos cuja os frutos são esperados a médio e longo

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. *In*: Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro – Princípio da Segurança Jurídica. Ed. 33. Rev. Atul. Ed. Malheiros. São Paulo, 2006, p. 128.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, nos diz que se deve haver prudência na interpretação legal na condução dos atos públicos, e agir com reservas buscando sempre a melhor posição interpretação legal possível, visto haver a constante mudança de interpretação das normas legais, cito:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudanças de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de alteração é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a situação será passível de contestação pela própria administração pública. Daí a regra deva a aplicação retroativa.

Em defesa do bem público, é preciso vigilar e buscar o melhor entendimento, que neste caso será determinado pelas regras internas processuais que se vinculam a legislação vigente.⁷

Desta forma se mantem a regra processual em defesa do interesse público, sobre o particular, como medida isonômica e de garantir a segurança jurídica do processo, que veio acontecer com a ciência e aceitação de todos os participes inclusive da recorrente;

Notem, que não pode alegar desconhecimento da regra a recorrente, de maneira que ao participar do presente feito, se vinculou as suas normas que inclusive não foram combatidas em meio competente, através de impugnação de seus termos conforme item 13.1. que bem prevê o seguinte:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. *In*: Princípios da Administração Pública – Segurança Jurídica. Ed. 30. Ed. Forense, 2017, p 116.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Em destaque, a prorrogação da data para abertura da sessão, motivada por fato fortuito, devidamente consignado nos autos, abriu novo prazo para impugnação, e mesmo assim o edital não teve suas normas impugnadas, o que reafirma a aceitação de seus termos pelos interessados;

Teve, o recorrente tempo hábil para promover o registro do engenheiro civil no registro da empresa junto ao CREA/MT, no entanto, em primeira oportunidade dignou-se a realizar contrato de prestação de serviços 01 (um) dia antes do certame, em segundo momento houve a dilação de prazo, e este mais uma vez deixou de fazer o registro do profissional junto ao CREA/MT da proponente;

Desta forma, ao participar do certame, sabendo que descumpria suas regras, transparece interesse espúrio de perturbar a ordem processual, prejudicando assim a sociedade e o interesse público;

Nesta linha, fica evidente o que o recorrente deste a fase de divulgação do certame sabia que não atendia, os preceitos da concorrência, se mantendo inerte, declarando ciência e aceitação, para posteriormente questionar as regras, legalmente impostas a todos os participantes;

Logo, não de poder prover o pedido de reforma da decisão proferida, vez que esta é legal e mantém isonomia e segurança jurídica processual, por este motivo **INDEFERIMOS o pedido de reforma da decisão recorrida;**

DO PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Observe que a recorrente teve amplo acesso aos termos do edital convocatório, em termos que pode manifestar em pedido de esclarecimento, em fase externa do processo;

Houve resposta na medida de manter os termos das exigências contratuais para contratação, visto as características técnicas do objeto licitado, de modo que houve aceitação tácita do recorrente, na medida que não se insurgiu em impugnação contra as regras do presente feito;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Neste sentido não há o que se falar em nenhum aspecto que enseje em nulidade do procedimento;

Ficando claro que não houve prejuízo a lisura e transparência processual, pois além de não impugnar o edital no prazo previsto, manteve participação aceitando todos os termos e condições legais de participação, não havendo ilegalidade alguma do edital e seus termos;

A prorrogação de data feita pela administração, foi realizada para garantir a participação apenas dos participantes previam entes cadastrados como interessados no dia 07/02/2024, de maneira que a abertura foi uma continuação do ato interrompido pela ausência do pregoeiro, e não uma nova convocação, desta forma, não há o que se dizer a necessidade de cumprimento de prazos de republicação;

Tanto é que foi permitida a participação no certame, apenas das empresas que compareceram para sessão inicial no dia 07/02/2024, não havendo nenhuma ilegalidade quanto a data de continuação do feito;

Sendo os participantes igualmente convocados, para se apresentarem para continuidade no presente certame, desta forma inexistente ilegalidade uma vez que todos os participantes foram igualmente comunicados quanto a continuidade da sessão de abertura;

Quanto a abertura da fase de habilitação, não houve ilegalidade, muito menos motivos que leve a nulidade processual, visto que cabe ao gestor conduzir os processos de forma a garantir a segurança jurídica de melhor forma que atenda o interesse público;

De mesma forma, é descabido a alegação de falta de transparência, por não apresentar documentos da empresa habilitada GMN EMPREENDIMENTOS LTDA, como destacado não houve matéria de mérito, motivada em recurso que se indica a indispensabilidade de fornecimento dos documentos, desta forma ceder ou fornecer testes documentos fora do processo, sem previa justificativa violaria a LGPD, vez que possuem dados e informações do fornecedor;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Salienta-se que a sessão foi presencial, e que a recorrida foi representada por preposto devidamente credenciado, que teve acesso amplo e irrestrito aos autos do processo in loco “presencial”, não insurgindo sob nenhuns aspectos da habilitação do fornecedor habilitado.

Por tanto fica evidente que inexistem fatores que ensejem na nulidade do processo, por isto que desconhecemos o pedido de nulidade processual, por não fazer parte da matéria de mérito administrativo motivada em atada da sessão, e termos que **INDEFERIMOS O PEDIDO DE NULIDADE;**

DECISÃO

Face a todo exposto, conhecemos parcialmente o recurso proposto, para no mérito **INDEFERIR parcialmente seus pedidos, vez que, será a recorrente intimada da decisão assim como haverá publicidade indispensável aos atos públicos;**

Desta forma, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a Desclassificação da empresa G.O. ENERGIA SOLAR LTDA e declaro como vencedora do certame a empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

Em atenção ao Art. 165 §2º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, encaminho os autos à decisão superior do senhor Prefeito Municipal.

Figueirópolis D'oeste – MT, 27 de março de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

LEAR TEIXEIRA

Data: 28/03/2024 09:22:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lear Teixeira

Agente de Contratação/Pregoeiro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
LEAR TEIXEIRA

PARA: PREFEITO MUNICIPAL
SENHOR: EDUARDO FLAUSINO VILELA

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA A REDE COM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO COMPLETA E INTEGRADA PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇOS NECESSARIOS PARA A SUA MONTAGEM, ATIVAÇÃO, MONITORAMENTO, COM POTÊNCIA DE 1.0 MWP, COM FIXAÇÃO EM TELHADO OU SOLO, FORNECIMENTO E INSTAÇÃO PADRÃO ELÉTRICO E CABINE PRIMÁRIA CONFORME EXIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA

Encaminho a Vossa Excelência, Recurso Administrativo impetrado pela empresa C.O ENERGIA SOLAR LTDA, em virtude de sua desclassificação por não cumprir os requisitos do Edital, mas especificamente no item 8.1.2 que se trata da qualificação técnica. 8.1.2.

Neste Sentido encaminho também nossa Decisão quanto ao Recurso da aludida empresa, no qual decidimos manter a desclassificação da mesma no certame, e consequentemente a ADJUDICAÇÃO da empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME, para que Vossa Excelência examine nossa decisão e autorize a HOMOLOGAÇÃO do certame tendo como vencedora a empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME a qual cumpriu com todos os requisitos do edital.

É nosso parecer,

Figueirópolis D'oeste – MT, 28 de março de 2024.


Lear Teixeira
Agente de Contratação/Pregoeiro



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito
Eduardo Flausino Vilela

PARA: Agente de Contratação/Pregoeiro
Senhor: Lear Teixeira

Assunto: Decisão relativo ao Recurso Administrativo

Pregão Presencial SRP nº 01/2024

Processo Administrativo nº 010/2024

Considerando, o Recurso Administrativo feito pela empresa C.O ENERGIA SOLAR LTDA, estar dentro dos requisitos legais e de direito.

Considerando, a Decisão da equipe de apoio, Agente de Contratação/Pregoeiro em manter a decisão do ato que ocorreu no momento do Certame, a qual desclassificou a empresa C.O ENERGIA SOLAR LTDA e Adjudicou a empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME, por cumprir os requisitos do edital.

Considerando, todos os atos praticados estar dentro da legalidade e não reconhecendo nenhuma ilegalidade no certame, DECIDO por manter a decisão da desclassificação da empresa C.O ENERGIA SOLAR LTDA e a adjudicação da empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME, por cumprir com os requisitos do edital.

Retorno o processo administrativo ao Agente de Contratação/Pregoeiro, para que comunique aos interessados a decisão proferida e na sequencia devolva o processo ao gabinete para autorização de HOMOLOGAÇÃO do Certame.

É minha decisão,

Figueirópolis doeste – MT, 28 de março de 2024.


Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal